

# QUESITAÇÃO DO JÚRI: AS MARCAS DE SUBJETIVIDADE NÃO EXPLÍCITA EM UM JULGAMENTO DE FEMINICÍDIO

## *JURY QUESTIONS: BRANDS OF SUBJECTIVITY NOT EXPLICIT IN A FEMINICIDE JUDGEMENT*

**DIEGO DIAS DE OLIVEIRA<sup>1</sup>**

**RITA DE CÁSSIA MENDES PEREIRA<sup>2</sup>**

ddoliveira.adv@gmail.com

ricamepe@hotmail.com

**Resumo:** *A plenária do júri é a instância na qual ocorre o ápice do julgamento dos réus acusados da prática de crimes tentados e/ou consumados contra a vida. Aos membros do Conselho de Sentença cabe a tarefa de decidir o futuro do réu em resposta aos quesitos formulados pelo Juiz-Presidente. A resolutive do julgamento tem como ponto chave a definição do veredicto final, que indica a absolvição ou condenação do réu. Tomando como fonte uma ata de sessão de julgamento, o presente trabalho tem como objetivo analisar os quesitos elaborados pelo juiz. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, foi definida a base doutrinária e normativa que atribui ao juiz o protagonismo na construção dos quesitos. Tendo em vista a natureza do caso selecionado, a análise levou em conta, também, a atual regulação sobre os crimes de feminicídio. A abordagem metodológica foi realizada segundo os pressupostos da Teoria Semi linguística de Patrick Charadeuau, a partir da qual buscou-se apontar para as condições de produção e os efeitos extralinguísticos dos quesitos. Os resultados da pesquisa indicam que a opção pelo modo descritivo de organização do discurso possibilita ao juiz reafirmar, diante do Conselho de Sentença, a existência do crime, bem como a autoria, objetos centrais do julgamento. Conclui-se, deste modo, que, ao elaborar e apresentar os quesitos, o juiz faz agregar marcas de subjetividade não explícita, decorrentes dos afetamentos históricos que cercam as condições de produção discursiva e dos saberes e poderes que lhes facultam o exercício pleno do poder como sujeito enunciador.*

**Palavras-chave:** *tribunal do júri; teoria semi linguística; modo descritivo de organização do discurso; subjetividade.*

**Abstract:** *The Jury's Plenary is the instance where occurs the summit of the judgement of defendants who were accused of practicing crimes tried and/or*

<sup>1</sup> Graduação em Direito (FAINOR). Mestrado em Letras: Cultura, Educação e Linguagem (PPGCEL – UESB).

<sup>2</sup> Doutorado em História (USP). Docente do Departamento de história (UESB). Docente do PPGCEL (UESB).

*consummated against life. It is a Judgement Council responsibility to response questions the Presiding Judge elaborates, in order to decide about defendants' future. The final verdict is the key issue of the judgement resolutive, and it indicates acquitment or conviction of defendant. Getting a record of a judgement session as a research source, this study aims analyzing questions which were elaborated by the Judge. A bibliographic and documental research made possible to define the doctrinaire and normative basis which assigned the Judge as a protagonist in elaborating questions. Taking into account the nature of the case in point, the analyzis also considered the current regulation about femicide crimes. The Semiolinguistic Theory based the methodologic approach for this study, allowing to point out production conditions and extralinguistic effects of questions. The reaseach results indicate the Descriptive Approach of Discourse Arrangement makes possible the Judge to confirm to Judgement Council a crime exists, as well as its perpetrator, and these are central judgement point. Therefore, it is possible to infer the Judge adds non-explicit subjectivity traces when he or she elaborates and provides questions. This addition derives from historic influences which feed condition of discursive production, and knowledge and power as prerogative the Judge has at the moment he or she exercises their full power as an enunciating person.*

**Keywords:** *judgement council; semiolinguistic theory; descriptive approach of discourse arrangement; subjectivity.*

## TRIBUNAL DO JÚRI: UMA PRÁTICA SOCIAL E JURÍDICA

O direito é único e suas subdivisões formais se encontram interligadas por meio da linguagem. O direito penal, que, circunscreve o campo de investigação do presente trabalho, é um ramo do direito público, definido por Jader Marques (2003, p. 16) como um “conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, bem como as atividades persecutórias da polícia judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”.

O direito penal é regulado, no Brasil, pela Constituição Federal e pelos princípios garantistas inerentes ao conceito de Estado Democrático de Direito. Tendo por escopo definir e escalonar os bens jurídicos mais importantes e necessários ao convívio em sociedade, o direito penal trata dos aspectos materiais do crime, além de conceituar e caracterizar penalidades, nortear a aplicação das penas, bem como os direitos e deveres do réu/condenado/Estado.

A vida é o maior dos bens jurídicos, motivo pela qual ela perpassa e encontra guarida em todos os campos do direito. Os crimes contra a vida ocupam boa parte da sistemática processual penal brasileira constituem e estão no foco da atuação do Tribunal do Júri. No Brasil, como em diversos outros países, esse instituto tem sido alvo de fervorosos e extensos debates, desde a sua instalação, ainda no período colonial. A criação do Tribunal do Júri foi definida por Decreto Imperial datado de 18 de julho de 1822. Inicialmente, foi-lhe atribuída como competência única o julgamento dos crimes de imprensa.

Na Constituição Outorgada de 1824, o Tribunal do Júri foi contemplado no capítulo destinado ao Poder Judiciário. Era composto por juiz e jurados e tinha competência sobre

processos cíveis e criminais. Caberia aos jurados se manifestar sobre os fatos e aos juízes aplicar a lei. As constituições de 1891, 1946 e 1967 trouxeram mudanças na concepção do Tribunal do Júri e lograram consolidar a inserção do instituto no rol dos Direitos e Garantias Individuais. Sua previsão legal permanece na Constituição Federal de 1988, que registra em seu art. 5º, inciso XXXVIII:

É reconhecida a Instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

A esfera do Tribunal do Júri está limitada ao julgamento de crimes dolosos tentados ou consumados contra a vida, a exemplo do homicídio, do infanticídio e do aborto. De acordo com o Código de Processo Penal brasileiro, de 1941, a noção de dolo está contemplada “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BITENCOURT, 2002, p. 207).

O procedimento do Tribunal do Júri compreende duas etapas, distintas e complementares, e culmina na resolução do processo, com a definição da sentença penal absolutiva ou condenatória. A primeira etapa se inicia quando o juiz recebe a denúncia, peça inaugural do processo, ofertada pelo Ministério Público (MP), órgão titular da ação penal que se encarrega de delimitar os termos da acusação e dar ciência ao Estado-juiz e ao réu. Na maioria das vezes, a denúncia é acompanhada de um Inquérito Policial (IP), procedimento inquisitivo, investigativo e não contraditório, conduzido por um delegado de polícia com a finalidade de comprovar a materialidade do crime e identificar a autoria. Afinado com esse propósito, a autoridade policial realiza diligências investigativas, como oitiva de testemunhas e perícias, levantamento de documentos, acareações, reprodução simulada etc. Posteriormente, o Ministério Público (MP), se debruça sobre o conjunto probatório e a conclusão do IP, mas o Promotor de Justiça (PJ) pode prescindir das informações constantes do relatório policial para concluir com a denúncia ou não do investigado.

Após a denúncia do MP e sua recepção pelo juiz, o réu tem o prazo de 10 dias para apresentar resposta escrita à acusação, podendo indicar e requerer todas as provas – pericial, documental ou testemunhal – que entender pertinentes e necessárias à sua ampla defesa e à manifestação do contraditório, princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Ofertada a resposta à acusação, passa-se à instrução processual. Neste momento, procede-se à coleta de provas orais: depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, oitiva da vítima, quando sobrevivente, e interrogatório do(s) réu(s). Abre-se, então, o prazo para apresentação de alegações finais, sob a forma de manifestação oral ou de memoriais escritos, por parte do Ministério Público e, posteriormente, da defesa.

O juiz, de posse do processo, deverá proferir a decisão quanto à pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária do réu ou, ainda, quanto à desclassificação do crime. A decisão de pronunciar o réu significa que o juiz reconhece como suficientes os indícios de autoria e materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941, ou seja: “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (BRASIL, 2008).

Ao admitir a acusação, o magistrado indica pelo encaminhamento do processo à segunda etapa do procedimento do Tribunal do Júri: a sessão plenária de julgamento. A partir deste momento, um colegiado, composto por um juiz togado e um corpo de jurados, tem o poder

de definir o destino do réu. Aos jurados cabe decidir sobre a condenação ou não, enquanto ao juiz cabe apenas a função de aplicar a pena. A plenária do júri comporta a presença e atuação de múltiplos atores: além do juiz e jurados, o(s) réu(s), advogado(s), promotor(es), policiais militares, oficiais de justiça, assistentes, dentre outros. O corpo de jurados é formado por sete pessoas, pinçadas do seio da sociedade local em que deverá ocorrer o julgamento. O pré-requisito básico para a participação no Júri é a “notória idoneidade moral”, não sendo exigido qualquer conhecimento técnico de legislação. Schritzmeyer (2012), em uma abordagem de cunho antropológico, define o Tribunal do Júri como um jogo, um círculo mágico, no qual a elaboração de destinos trágicos é marcada por relações interpessoais, intergrupais, de amor e traição, passado e presente, poder e autoridade, respeito e obediência.

Durante a sessão de julgamento, os membros do tribunal do júri devem ouvir a leitura das peças processuais, presenciar os debates orais, com a apresentação de provas e teses de defesa e da acusação. As provas produzidas e carreadas aos autos durante o trâmite da instrução processual poderão ser acrescidas de novos elementos durante a sessão de julgamento. Admite-se a (re)inquirição de testemunhas e vítima(s), além da apresentação de laudos periciais, de modo a favorecer o contato direto dos jurados com documentos e argumentos relativos aos fatos aludidos no julgamento.

Os debates entre defesa e acusação têm os membros do Tribunal do Júri como destinatários. Ao juiz, instância suprema de poder, chancelado pelo Estado, cabe apenas presidir a sessão de julgamento. Como Presidente do Tribunal do Júri, ele deve zelar pela lisura do procedimento, fiscalizar horários, avaliar a pertinência da apresentação das provas, garantir a incomunicabilidade dos jurados, intermediar o debate entre acusação e defesa, além de delegar poderes ou denegá-los. Todos os sujeitos envolvidos na sessão de julgamento do Tribunal do Júri (advogados de defesa, representante do Ministério Público, jurados, oficiais de Justiça etc.) possuem atribuições distintas e independentes do magistrado e estão a ele submetidos em uma relação hierárquica.

Após os debates orais, os jurados são questionados se estão aptos a julgar. Após o assentimento, devem responder aos quesitos elaborados pelo Juiz-Presidente com vistas a definir pela absolvição ou condenação do réu. As prerrogativas e o modo de inquirição do Conselho de Sentença são definidos pelo artigo 482 do Código de Processo Penal Brasileiro, de 1941, com redação modificada pela Lei 11.689 de 2008 (BRASIL, 2008).

O advento da Lei 11.689/2008 implicou na aplicação de uma nova sistemática ao procedimento do Tribunal do Júri, atendendo aos objetivos de simplificar a forma de elaboração dos quesitos e dar maior celeridade ao processo.

A mudança legislativa teve como justificativa o argumento de que a forma de elaboração dos quesitos gerava uma série de embaraços processuais e, até mesmo, a nulidade de julgamentos. De acordo com os defensores da nova sistemática, na ausência de critérios objetivos que orientassem a elaboração das questões, os juízes apresentavam perguntas complexas e muitas vezes incompreensíveis aos jurados. Efetivamente, com a redação que passa a vigorar em 2008, no artigo 482, parágrafo único, os quesitos devem ser formulados de forma clara e objetiva, com proposições afirmativas, segundo critérios pré-estabelecidos em lei, sob pena de nulidade do julgamento:

Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples, e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos

da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório das alegações das partes. (BRASIL, 2008).

Nucci (2009), ao refletir sobre a sistemática de elaboração dos quesitos que deve orientar a inquirição do Conselho de Sentença pelo juiz propõe:

A elaboração de quesitos, embora possa parecer algo simples, envolve dedicação e atenção do juiz presidente, justamente para atender o disposto no parágrafo único do Artigo 482 do CPP. As indagações precisam ser feitas em proposições simples, transparecendo clareza e permitindo que não haja dubiedade. Não há cabimento em fazer quesitos complexos, entendendo-se na narrativa e levando o jurado a não guardar, ao final da leitura, nem mesmo o início da pergunta. Deve-se, ainda, evitar qualquer tipo de indagação na forma negativa (NUCCI, 2009, p. 805).

Quanto às fontes que devem ser levadas em consideração no momento da formulação dos quesitos, o mesmo artigo prevê que devem ser contempladas as informações e considerações apresentadas durante os debates orais e do interrogatório do acusado, momento em que a este é garantida a oportunidade de exercer a defesa pessoal.

Já no Artigo 483, a lei 11.689/2008 define a ordem de temas sobre os quais o Conselho de Sentença deverá se manifestar e propõe a dinâmica para o julgamento, de acordo com as respostas obtidas:

**Art. 483.** Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

*O jurado absolve o acusado?*

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (BRASIL, 1941, com redação dada pela Lei 11.689 de 2008).

A mais importante mudança provocada pela mencionada lei, de acordo com José Frederico Marques (2009, p. 139), “[...] reside na substituição do sistema de quesitos específicos para cada tese suscitada em plenário por um modelo no qual o jurado deve responder, simplesmente, se absolve ou não o acusado”.

Entretanto, o próprio funcionamento do Tribunal do Júri continua sendo objeto de renovadas discussões nos meios jurídicos. Os questionamentos incidem principalmente sobre a forma de escolha/seleção dos jurados, indivíduos içados das comunidades locais por critérios de idoneidade e sem qualquer exigência de conhecimento técnico sobre leis. As combinações específicas na composição dos Conselhos de Sentença deixam transparecer a presença de valores religiosos, morais, políticos que acabam por influenciar o resultado dos julgamentos. Por outro lado, ainda que a sistemática do funcionamento do júri preveja o isolamento dos membros do Conselho durante o julgamento, não é impossível prever um conhecimento e julgamento prévio sobre o sujeito e o objeto do julgamento, especialmente no que concerne aos fatos anteriormente submetidos à exposição midiática.

Embora o direito penal seja orientado por princípios garantistas, restaurativos e absolutivistas, os seus efeitos e aplicação, em uma sociedade marcada pela falta de segurança e pelo clamor coletivo por justiça, o sistema processual penal, assentado sobre o poder dos cidadãos de julgar seus pares, resulta na tendência à condenação. O Estado-Juiz, consolidado na atuação do Tribunal do Júri, é o reflexo da sociedade de ímpeto condenatório e, também, segregacionista. No Brasil, o crime tem credo, cor e classe social. O acusado, ao sentar-se no banco dos réus, traz consigo a sombra de criminoso, mesmo que não o seja.

Schritzmeyer (2012) opina que o Júri é um jogo regulado por uma lógica própria, mas no qual não é possível prescindir dos elementos próprios ao espaço e ao tempo nos quais os jogadores interagem. O jogo do júri é um complexo e abrangente sistema de persuasões. Não apenas advogados e promotores, mas também réus, assistentes, juiz, todos se valem de uma linguagem persuasiva, não apenas verbal, com o objetivo de influenciar a decisão do Conselho de Sentença.

Por outro lado, é necessário ver o Tribunal do Júri como um terreno propenso à luta pelo poder. Imaginários psicossociais são (re)construídos e (re)produzidos diante da responsabilidade de decisão sobre a legitimidade do ato de um ser humano que tira a vida do outro. O debate não está circunscrito à materialidade do crime, mas se estende para as circunstâncias que levaram ao evento. Embora não se pronunciem verbalmente sobre esses temas, os jurados adentram o cenário do júri investidos do poder e da legitimidade que emanam da lei e do Estado. E trazem consigo ideologias, visões de mundo, costumes, códigos morais e outros elementos balizadores de suas vidas. As experiências de cada jurado – as condições econômicas, a adesão a sistemas de crença, a origem social, étnica e geográfica – são revisitadas no momento de realização do júri.

Cada plenária é, pois, um jogo, no qual os principais jogadores (os jurados) vêm-se suspensos da rotina cotidiana e são chamados a tomar decisões sobre a vida de outrem. O jogo ocorre em espaço e tempo artificialmente constituído, mas, investidos na condição de protagonistas, os membros do Conselho de Sentença não podem se despir das suas experiências cotidianas anteriores. Os jurados, da mesma forma que o juiz singular, devem usar capas pretas, símbolos de imparcialidade e neutralidade. As roupas demarcam o lugar ocupado e o poder de

decidir em nome da e para a sociedade, da qual, ao mesmo tempo, cada jurado se afasta e se distingue pela condição de julgador.

## O JÚRI COMO CONJUNTO DE ATOS LINGUAGEIROS

O júri é uma instituição social na qual são compartilhadas experiências sociais e formas de representação da sociedade. Como espaço de representações, o Tribunal do Júri é marcado por atos de linguagem. Juiz, advogados, promotores, réus e testemunhas enunciam discursos distintos, que se interpenetram e formam um todo. No presente trabalho, o foco recai sobre os atos de linguagem do juiz, a quem compete a responsabilidade e o poder de formular os quesitos que deverão orientar os jurados na definição da sentença. Por meio da quesitação, o Juiz-Presidente do Conselho de Sentença enuncia o seu discurso. Desta maneira, o objetivo que orientou o desenvolvimento da pesquisa foi elucidar a representação discursiva de juízes nos atos de elaboração/apresentação de quesitos ao Conselho de Sentença, em situações específicas de julgamentos relativos a crimes de feminicídio. Para a consecução desse objetivo, de acordo com a Teoria Semiolinguística de Patrick Charaudeau, foram levados em consideração os elementos concernentes ao circuito interno bem como os componentes da situação de realidade abrangidos pela ideia de circuito externo do contrato de comunicação. Os procedimentos de distinção e análise dos elementos discursivos presentes na quesitação, como dos sentidos que eles ocultam, foram realizados tendo como referência as condições de produção nas quais se produziu o dizer do juiz.

Como salienta Charaudeau (2011), a língua é lugar de consubstanciação entre formas e sentidos e está organizada em sistemas, cujos elementos são definidos em consonância com categorias de pensamento e visões de mundo:

A língua, como lugar de consubstanciação entre formas e sentido, organiza-se em sistemas, isto é, redes de relações entre unidades mínimas segundo regras de combinações sintagmáticas e paradigmáticas, sistemas dos quais se poderá dizer que remetem a categorias de pensamento que tomam posição sobre visões do mundo. As unidades que são levadas em conta são unidades fonológicas, morfológicas, semânticas, de ordem gramatical ou lexical, e os *corpora* são constituídos por um conjunto de co-ocorrências por semelhanças de forma ou de sentido (CHARAUDEAU, 2011, p. 2).

Os sentidos abrigados em cada discurso são produzidos pela língua com base nos fenômenos psicossociais que o cercam. O discurso, portanto, deve ser compreendido como objeto sócio-histórico assentado em condições peculiares de produção e nas produções linguageiras correntes:

O discurso [é] lugar, ao mesmo tempo, de estruturação dos usos em função das condições de produção nas quais esses usos se manifestam, relacionados a comportamentos linguageiros dos sujeitos falantes, e categorizações de sentido relacionadas a sistemas de conhecimento e de crença aos quais aderem os indivíduos ou grupos sociais. [...] Um corpus de discurso só pode ser constituído por um conjunto de produções linguageiras em situação de uso (CHARAUDEAU, 2011, p. 2)

O discurso se insere no panorama da relação entre linguagem e fenômenos psicossociais. Para o desvelamento dos sentidos que ele comporta foram tomados como

procedimentos metodológicos a individualização dos elementos de acordo com o modelo de contrato de comunicação, bem como a distinção dos modos de organização do discurso.

O ato de linguagem abriga sentidos e interpretações diversas e não pode ser reduzido à configuração verbal. Ele comporta um sentido explícito e um implícito. O explícito é o que se manifesta pelo discurso e o implícito corresponde, mais diretamente, às reais intenções do emissor. Por outro lado, as circunstâncias de comunicação poderão produzir um resultado não previsto pelo emissor. Por outro lado, é preciso considerar que o ato de linguagem não é neutro. Tampouco deve ser tomado como um objeto transparente e simétrico. O processo de comunicação é diretamente informado pela relação peculiar que une emissor e receptor, como destaca Charaudeau (2016, p. 52):

O ato de linguagem não deve ser concebido como de um ato de comunicação resultante da simples produção de uma mensagem que um Emissor envia a um Receptor. Tal ato deve ser visto como um encontro dialético (encontro esse que fundamenta a atividade metalinguística de elucidação dos sujeitos da linguagem entre dois processos.

No caso específico do Tribunal do Júri, essa relação ocorre em um campo ritual, como propõe Schritzmeyer (2012) e para interpretá-la há pelo menos dois conjuntos de significações que devem ser levados em consideração: por um lado, o domínio das leis e regras processuais e, por outro lado, o domínio das interpretações que a elas são conferidas. Os códigos e a interpretações a eles concernentes resultam diferentes quando apropriadas por operadores do direito ou por leigos (aqui representados pelos sujeitos instituídos da condição de jurados). No jogo ritual do júri, os códigos e interpretações estão inseridos um sistema de trocas e interações entre os parceiros do ato comunicacional – o juiz enunciador e os jurados receptores – e a elaboração/enunciação do discurso (os itens da quesitação) ocorrem em circunstâncias específicas.

No processo de produção e apresentação das questões aos jurados, o juiz escolhe os modos de comunicação mais adequados à obtenção do resultado pretendido. Mas o contrato de comunicação, longe de ser uma linha de transmissão unilateral, pressupõe dois circuitos distintos e indissociáveis: um externo e um interno. O circuito externo é o campo do fazer. De acordo com Charaudeau (2011, p. 28), “é o lugar da instância situacional que se auto-define pelo espaço que ocupam os responsáveis deste ato”. Já o circuito interno é o campo do dizer, “é o lugar de instância discursiva que se auto-define como a encenação da qual participam os seres da palavra” (CHARAUDEAU, 2001, p. 28). Entende-se que há uma espécie de acordo tácito, no qual os envolvidos sabem como devem agir em uma determinada situação.

No circuito do dizer, o Eu, investido da condição de enunciador idealiza o Tu destinatário do seu discurso. No Tribunal do Júri, o Eu enunciador, cristalizado na pessoa do juiz inquisidor, é o ser de fala, que se encarrega de produzir as questões e apresentá-las aos jurados, apreendidos em um conjunto ao qual se pode nomear como Tu destinatário. A imagem idealizada do Tu destinatário não anula a sua capacidade de interpretação e produção de outros discursos. O ato de comunicação se consolida, portanto, como uma relação dialética, intercomunicacional, entre um Eu (enunciador e comunicante) produtor do ato de linguagem e um Tu, destinatário, mas também interpretante, do discurso.

Na parte final da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, aqui compreendida como instância situacional, do fazer, o Presidente do Tribunal do Júri é investido do papel do Eu comunicante (EUc), enquanto os jurados podem ser compreendidos como um conjunto de Tu



interpretantes (TUi). A apresentação dos quesitos, embora orientada por dispositivos legais e pelos limites impostos pelo rito, no qual as atividades do juiz e dos jurados encontram-se bem delimitadas, comporta desdobramentos que permitem tomar os parceiros como Eu comunicante e do Tu interpretante, sujeitos do circuito externo de comunicação.

## A ENCENAÇÃO ENUNCIATIVA EM UM JULGAMENTO DE FEMINICÍDIO

A situação de comunicação que se constitui em objeto do presente trabalho é uma sessão de julgamento de um crime de feminicídio. Palavra nova para uma prática antiga, o feminicídio define os crimes praticados contra mulheres em razão do gênero, quando envolvem menosprezo ou discriminação à condição de mulher e estão consignados a situações de violência doméstica ou familiar. A definição encontra respaldo legal na Lei 13.104 de 2015, que promoveu a alteração do artigo 121 do Código Penal, acrescentando ao crime de homicídio a qualificadora em razão do crime praticado “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino” (BRASIL, 2015)

A sessão do tribunal do júri aqui tomada como objeto de análise teve lugar em uma cidade do interior da Bahia, no ano de 2018. A síntese dos fatos que levaram ao julgamento encontra-se assim exposta na ata da referida sessão:

O denunciado, em 09 de fevereiro do ano de 2017, por volta das 13h30, no interior da residência da vítima, localizada na Rua X, bloco 4, casa 1-A, quadra G, condomínio Y, bairro Z, nesta comuna, desferiu, com a clara intenção de matar, tiro de arma de fogo na testa de Maria de tal. à época sua namorada, atingindo-a e produzindo-lhe lesões corporais, as quais pela sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo de exame de necropsia de fls. 32 e 32-A. Consoante o apurado nas investigações levadas a efeito pela Polícia Judiciária, a vítima estava em casa quando ali chegou o increpado e começaram a discutir pois aquela estava grávida e este não aceitava a gravidez. Assim, em determinado momento da discussão o imputado disse: “Eu faço aqui ou faço em outro lugar”, ao que a vítima respondeu: “Se você for homem, você faz aqui mesmo”, dando um passo à frente, tendo, então, o acusado efetuado o aludido disparo fatal em sua testa. O motivo do crime, assim, foi o fato de a vítima estar grávida do denunciado e este não aceitar a gravidez.<sup>3</sup>

O réu foi pronunciado pela prática do crime previsto no artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), em seus parágrafos 2º (incisos I, IV e VI), 2º-A (inciso I) e 4º, alterado pela Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015). A acusação que recaía sobre ele era de crime de homicídio, qualificado porque cometido contra mulher, movido por discriminação de gênero e menosprezo à condição de ser mulher, e agravado pela condição de violência doméstica e familiar.

Após os procedimentos concernentes à sistemática de funcionamento do Tribunal do Júri, o juiz procedeu à exposição dos quesitos que deveriam ser respondidos pelos jurados. A quesitação, elaborada em consonância com a disposição sistemática legislativa dos crimes de alçada do Tribunal do Júri, foi composta pelas perguntas que se encontram transcritas a seguir, às quais os jurados responderam negativamente apenas às questões de números 3 e 4:

---

<sup>3</sup> Informar o critério e metodologia utilizada para a supressão de dados identificadores das pessoas envolvidas

1. No dia 09/02/2017, por volta das 13h30min, no interior da residência localizada na Rua X, bloco 4, casa 1-A, Quadra G, condomínio Y, Bairro Z, nesta cidade de A – B, a vítima Maria de tal sofreu os ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de fls. 34/35 dos autos?
2. acusado João de tal., desferiu disparo de arma de fogo contra a vítima M.S.O. produzindo os ferimentos descritos no item anterior?
3. jurado absolve o acusado?
4. Assim agindo, o acusado João de tal. deu causa ao resultado morte da vítima Maria de tal., em virtude da imprudência com que procedeu, consistente em desferir acidentalmente disparo de arma de fogo contra a referida vítima?
5. crime foi cometido por motivo torpe, qual seja, em razão de a vítima estar grávida do acusado e este não aceitar a gravidez?
6. crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, qual seja, ter sido a mesma atacada de surpresa?
7. crime envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que o acusado e a vítima eram namorados?
8. crime foi praticado contra vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade?

A inserção, nos quesitos, de sentenças subordinadas ao modo descritivo de organização do discurso revela, da parte do Eu enunciador, a intenção de intervir no resultado. Descrever, como quer Charaudeau (2016, p. 111), “consiste em ver o mundo com um ‘olhar parado’, que faz existir os seres ao nomeá-los, localizá-los e atribuir-lhes qualidades que os singularizam”. Ainda de acordo com o autor, “do ponto de vista do sujeito falante, descrever corresponde a uma atividade de linguagem que, embora se oponha as duas outras atividades – contar e argumentar – combina-se com elas”. O ato de descrever “está estritamente ligado a contar, pois as ações só tem sentido em relação às identidades e às qualificações de seus actantes” (CHARAUDEAU, 2016, p. 111).

No caso em foco, o juiz não apenas descreve, mas escolhe cuidadosamente os léxicos utilizados na descrição, de acordo com o resultado pretendido. Os procedimentos discursivos por ele utilizados agregam três elementos distintos e complementares, próprios ao modo descritivo de organização do discurso: nomear, localizar e qualificar. A palavra acusado, aplicada ao sujeito do julgamento, longe de consubstanciar uma situação transitória, serve para atribuir uma condição do ser no mundo, de acordo com códigos sociais vigentes alusivos à qualidade e ao comportamento do sujeito. Acusado é uma denominação prevista no código jurídico social destinado àquele a quem é atribuída uma conduta negativa e criminosa. Outros elementos servem para potencializar nos jurados o efeito pretendido de condenação, como a descrição do delito, o uso do nome da vítima e a inserção de elementos que qualificam o crime, como o fato de que a mulher estava grávida. Além disso, as perguntas desconsideram todas as estratégias e teses de defesa apresentadas durante a plenária de julgamento.

Assim, embora os quesitos se orientem pelos princípios da objetividade, marcas de subjetividade não explícita encontram-se presentes. Acrescente-se a isso o fato de que o juiz está em uma posição de poder que emana de saberes que não são exigidos dos jurados. O controle do conhecimento técnico lhe coloca em condições de exercer a autoridade frente aos que não sabem. Há que se considerar, também, as disposições preliminares dos jurados, em um contexto marcado pelo avanço da criminalidade e da sensação de impunidade, o que conduz ao

desejo de aplicação de uma justiça punitiva e condenatória, em detrimento dos princípios garantistas e das finalidades do judiciário previstas no Estado Democrático de Direito.

A combinação do qualificativo idoneidade moral com a insubmissão ao conhecimento técnico, que caracteriza o corpo de jurados, sujeita, a princípio, os seus componentes à autoridade da palavra do juiz. Este último, investido do papel de representante do Estado, acumula saberes jurídicos, fonte de credibilidade para a sua palavra. Embora orientado pelo princípio da imparcialidade, o discurso do juiz não pode ser destacado das marcas da personalidade (convicções ideológicas, formação religiosa etc.) que o caracterizam e que se inserem em um contexto psicosocial marcado por contradições e conflitos. Assim, por traz da camada explícita, objetiva, de informação contida na quesitação, supostamente imparcial, pura e de fácil entendimento, não se pode descuidar da existência de uma camada submersa, que precisa ser descoberta, revelada. De acordo com Maingueneau (2015), os conteúdos implícitos só podem ser identificados graças à soma e à intervenção de outras informações que se interconectam.

No caso em espeque, a subjetividade agregada ao texto da quesitação não está evidente. Guiado pela credibilidade que emana do discurso jurídico, o Eu enunciador não aparece de forma explícita, não faz uso da primeira pessoa do singular e não declara sua condição de autor. Ele exerce a subjetividade não-evidente, de modo a garantir a prevalência, no texto, de aparência de imparcialidade e neutralidade. Essa aparência é essencial para a obtenção do resultado esperado.

O modo descritivo de organização do discurso revela o sentido visado pelo enunciador, ao tempo em que garante a aparência de objetividade. No Quesito 1, por exemplo, antes mesmo de questionar se a vítima teria sofrido os ferimentos apontados na prova documental (laudo cadavérico), o juiz expõe o que seria tomado como o percurso histórico dos fatos, situando-o no tempo e no espaço. Preliminarmente, reitera-se o pleito de reconhecimento da ocorrência do crime com o complemento da identificação da vítima:

No dia 09 de fevereiro de 2017, por volta das 13h30min, no interior da residência localizada na Rua X, bloco 4, casa 1-A, Quadra G, condomínio Y, Bairro Z, nesta cidade de A – B, a vítima Maria de tal. sofreu os ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de fls. 34/35 dos autos?

Complementarmente, a referência ao laudo cadavérico, que remete à existência de provas documentais, acaba por ratificar a tese de que o crime efetivamente ocorreu, de acordo com a denúncia.

A segunda questão refere-se à autoria do ato que resultou no fato aludido no quesito anterior: “O acusado João de tal, desferiu disparo de arma de fogo contra a vítima Maria de tal. produzindo os ferimentos descritos no item anterior?” Neste quesito, além de reiterar a informação de que o fato efetivamente existiu, o juiz insere elementos de identificação daqueles que são designados como acusado e vítima. A prática criminosa (disparo de arma de fogo), evocadas como elemento de ligação entre os personagens, designados como acusado e vítima, mobilizam imagens consolidadas nos imaginários psicossociais dos jurados. A morte, embora a palavra não esteja explícita no presente quesito, ou no anterior, insere-se, aqui, como o resultado inevitável da ação.

Tendo respondido afirmativamente às duas primeiras questões, o corpo de jurados é apresentado à terceira questão: o jurado absolve o acusado? Por obviedade, a resposta ao

quesito, após a obtenção de respostas positivas às duas questões anteriores, só poderia ser não, o que possibilitou a continuidade da inquirição. As perguntas seguintes são alusivas à intenção e às circunstâncias do ato julgado delituoso.

Na questão de número 4, os jurados são inquiridos sobre a intencionalidade do ato:

Assim agindo, o acusado João de tal, deu causa ao resultado morte da vítima Maria de tal, em virtude da imprudência com que procedeu, consistente em desferir acidentalmente disparo de arma de fogo contra a referida vítima?

Nos quesitos anteriores, o juiz havia apontado para as evidências e provas da materialidade do delito e, ainda, designado os personagens por substantivos indicativos das condições de autor e vítima de crime consumado e, nesse momento, iz pergunta se o ato foi resultante de acidente ou imprudência. A questão é enunciada, de acordo com a norma, na forma de proposição afirmativa, mas, vislumbra-se aí, uma subjetividade não-evidente, que induz os jurados à resposta negativa.

Na questão 5, o juiz faz referência às circunstâncias agravantes do crime: “o crime foi cometido por motivo torpe, qual seja, em razão de a vítima estar grávida do acusado e este não aceitar a gravidez?” Neste momento, se utiliza de qualificativo negativo (torpe), alude a fatos comprovados no processo de produção de provas (gravidez da vítima) e insere questionamentos sobre disposições afetivas que somente o acusado poderia ser capaz de assumir (não aceitar a gravidez). Consolidadas as teses da materialidade e autoria, os novos elementos trazidos ao debate com o intuito da qualificação do crime apontam para a fragilidade da vítima (condição extensiva ao filho que ela carregava no ventre) e para a falta de humanidade do autor do delito, incapaz de se reconhecer na condição de pai.

O quesito 6 também se atém a elementos capazes de potencializar a disposição de reprovar o acusado e sua conduta: “O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, qual seja, ter sido a mesma atacada de surpresa?” As expressões indicativas de que o acusado dificultou a defesa da vítima e de que ela foi atacada de surpresa são dotadas de uma carga de valoração negativa que encontra repercussão nos imaginários sociais compartilhados entre juiz e jurados. As circunstâncias qualificadoras, apresentadas na peça inaugural do Ministério Público (MP), são reiteradas na quesitação de modo a produzir o efeito condenatório desejado.

A questão de número 7 visa não apenas garantir a configuração da qualificadora, mas, principalmente, a adequação legal do crime à tese do feminicídio, de modo a garantir uma pena maior ao acusado: “O crime envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que o acusado e a vítima eram namorados?” A associação, configurada na pergunta, entre a condição de namorados e a tese da violência doméstica e familiar visa obter chancela à interpretação de que o crime foi motivado pela desigualdade de gênero.

A última questão, também orientada no sentido da qualificação do crime, não tem como pressuposto a interpretação dos eventos, mas a atenção dos jurados às provas documentais. “O crime foi praticado contra vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade?” A certidão de nascimento (ou documento similar) estava anexada ao processo e foi apresentada durante o julgamento. Sendo vedado aos jurados julgar os fatos contra as provas dos autos, a única resposta possível era a afirmativa do reconhecimento da circunstância agravante: a vítima era menor de 14 anos de idade.

O julgamento resultou na condenação do réu a uma pena definitiva de 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

## CONCLUSÕES

Da análise dos quesitos elaborados e apresentados pelo juiz na etapa final de julgamento de um caso de feminicídio, pode-se concluir que os quesitos elaborados pelo juiz abrigam marcas de subjetividade não-evidente e de intencionalidade. Na condição produtor e enunciador dos discursos, ele atuou lastreado em bases teóricas e dispositivos legais que disciplinam e regulam a sistemática de funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil, conferindo um aspecto de neutralidade e imparcialidade. Investido da dupla condição de sujeito enunciador e comunicante, ele busca obter o sentido visado mediante o uso do modo descritivo de organização que, amparado na referência a provas documentais, visa reiterar a existência do delito e explicitar as circunstâncias do crime. Além disso, ele interpõe, nos quesitos, elementos de designação e qualificação dos personagens envolvidos.

Em suas características plurissignificativas, os atos de linguagem analisados no decorrer da pesquisa foram submetidos ao enquadre metodológico da Teoria Semiológica de Patrick Charaudeau. A pesquisa atende a propósito de fomentar, entre os operadores do direito, o debate sobre a eficácia do novo sistema de quesitação e a sua compatibilidade com a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa que devem orientar o funcionamento do Tribunal do Júri.

## REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. 7ª ed. São Paulo/ SP. Saraiva, 2002.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em: 26 ago. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. (Constituição Federal). Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 28/08/2019.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm). Acessado em: 27 ago. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio). Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acessado em: 26/08/2019
- CHARAUDEAU, P. Uma teoria dos sujeitos da linguagem. In.: MARI, H. et alii. Análise do discurso: fundamentos e práticas. Belo Horizonte: Núcleo de Análise do Discurso – FALE/UFMG, 2001
- CHARAUDEAU, Patrick. Dize-me qual é o teu corpus, eu te direi qual é a tua problemática. Diadorim. Rio de Janeiro. v. 10. Dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.patrick-charaudeau.com/Dize-me-qual-e-teu-corpus-eu-te.html>. Acessado em: 26/07/2019

- CHARAUDEAU. Linguagem e discurso: modos de organização. São Paulo: Contexto, 2016.
- MAINGUENEAU, Dominique. Discurso e análise do discurso. São Paulo. Parábola, 2015.
- MARQUES, Jader. Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. 2.ed. Campinas. Millennium, 2003. V.1.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal – 5 ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- SCHRITZMEYER, Ana. Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

Artigo recebido em: 13/11/2019

Aprovação final: 17/11/2020

DOI: 10.35501/dissol.vi12.749